

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1999

que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objectivo n.º 1 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006

[notificada com o número C(1999) 1769]

(1999/501/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece, no ponto 1 do seu primeiro parágrafo, que o objectivo n.º 1 dos Fundos estruturais visa promover o desenvolvimento e o ajustamento estrutural das regiões menos desenvolvidas;

(2) Considerando que o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece que 69,7 % dos Fundos estruturais serão atribuídos ao objectivo n.º 1, incluindo 4,3 % para apoio transitório;

(3) Considerando que o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estipula que a Comissão estabelecerá, por meio de procedimentos transparentes, repartições indicativas, por Estado-Membro, das dotações de autorização disponíveis para a programação de 2000 a 2006, tendo plenamente em conta, para os objectivos n.º 1 e n.º 2, um ou vários dos critérios objectivos análogos aos do período anterior abrangido pelo Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 ⁽³⁾, ou seja: população elegível, prosperidade regional, prosperidade nacional e gravidade relativa dos problemas estruturais, nomeadamente nível de desemprego;

(4) Considerando que o n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece que, para os objectivos n.ºs 1 e 2, se discriminarão, nessas repartições, as dotações atribuídas às regiões e zonas que beneficiam do apoio transitório, que essas atribuições serão efectuadas segundo critérios referidos no primeiro parágrafo desse mesmo número e que a repartição anual dessas dotações é degressiva a partir de 1 de Janeiro de 2000 e será, em 2000, inferior à de 1999; que o perfil

do apoio transitório pode ser adaptado em função das necessidades específicas de cada região e que a Comissão tomou em consideração os pedidos formulados pelos Estados-Membros a esse respeito, tendo em conta a repartição anual dos recursos dos Fundos estruturais que consta do anexo do Regulamento (CE) n.º 1260/1999;

(5) Considerando que o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece que, no âmbito do objectivo n.º 1, será criado para o período 2000-2004 um programa de apoio ao processo de paz na Irlanda do Norte (PEACE), a favor da Irlanda do Norte e das zonas limítrofes da Irlanda segundo as mesmas modalidades que as dos programas relativos ao período 1994-1999;

(6) Considerando que o n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 estabelece que, no âmbito do objectivo n.º 1, será criado para o período 2000-2006 um programa especial de assistência para as regiões NUTS II da Suécia não abrangidas pela lista mencionada no n.º 2 do artigo 3.º do dito regulamento e que satisfaçam os critérios do artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia ⁽⁴⁾;

(7) Considerando que a declaração da Comissão anexa à acta do Conselho de 21 de Junho de 1999 indica o método que a Comissão utilizará para estabelecer, em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, a repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações do objectivo n.º 1;

(8) Considerando que, tendo em conta esse método, o Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de Março de 1999, fixou, nas alíneas a), b), c), e), f), h), i) e j) do n.º 44 das conclusões da presidência, montantes relativos a situações específicas para o período 2000-2006,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os montantes indicativos, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objectivo n.º 1 para o período 2000-2006, incluindo o programa PEACE e o programa especial para as regiões da Suécia, figuram no anexo I.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 185 de 15.7.1988, p. 9.

⁽³⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 1 de 1.1.1995, p. 11.

Artigo 2.º

Os montantes indicativos, por Estado-Membro e por ano, das dotações de autorização a título do apoio transitório destinado ao objectivo n.º 1 para o período 2000-2006 figuram no anexo II.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Monika WULF-MATHIES

Membro da Comissão

ANEXO I

Repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objectivo n.º 1 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006*[em milhões de euros (a preços de 1999)]*

Estado-Membro	Montantes das dotações		
	Regiões elegíveis para o objectivo n.º 1	Programa PEACE	Programa especial para as zonas da Suécia
Bélgica	—	—	—
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	19 229	—	—
Grécia	20 961	—	—
Espanha	37 744	—	—
França	3 254	—	—
Irlanda	1 215	100	—
Itália	21 935	—	—
Luxemburgo	—	—	—
Países Baixos	—	—	—
Áustria	261	—	—
Portugal	16 124	—	—
Finlândia	913	—	—
Suécia	372	—	350
Reino Unido	4 685	400	—
Totais	126 693	500	350

ANEXO II

**Repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do apoio transitório destinado ao
objectivo n.º 1 dos Fundos estruturais para o período 2000-2006**

[em milhões de euros (a preços 1999)]

Estado-Membro	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
Bélgica	105	100	95	95	91	90	49	625
Dinamarca	—	—	—	—	—	—	—	—
Alemanha	122	121	121	120	119	118	8	729
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	78	67	56	45	37	37	32	352
França	83	81	79	79	78	76	75	551
Irlanda	400	350	300	250	200	150	123	1 773
Itália	32	30	28	26	25	24	22	187
Luxemburgo	—	—	—	—	—	—	—	—
Países Baixos	23	21	20	19	18	17	5	123
Áustria	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	650	640	610	350	300	271	84	2 905
Finlândia	—	—	—	—	—	—	—	—
Suécia	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	216	204	193	181	166	133	73	1 166
Totais	1 709	1 614	1 502	1 165	1 034	916	471	8 411